



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE TALISMÃ  
PREFEITURA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 21/2025.

de, 29 de setembro de 2025.

**“CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO  
MUNICÍPIO DE TALISMÃ/REFIS E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. FLÁVIO MOURA DE FRANÇA, em consonância com o art 88, inc. III Lei Orgânica do Município – LOM e demais leis pertinentes ao assunto, Faço saber que a Câmara de Talismã – TO aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Não Fiscais – REFIS do Município de Talismã, para recebimento:

**I – Dos Créditos Tributários Decorrentes de:**

- a) impostos, taxas e contribuições;
- b) multas formais por descumprimento de obrigações acessórias.

**II – Dos créditos não tributários**

- a) multas aplicadas pela fiscalização decorrente do poder de polícia; de obras, uso e ocupação do solo, posturas, transportes, vigilância sanitária e meio ambiente;
- b) imputação de débito decorrente de decisão administrativa de restituição ao erário.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito o valor originário do tributo acrescido de atualização monetária e juros moratórios, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.





ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE TALISMÃ  
PREFEITURA MUNICIPAL



**Art. 2º O REFIS instituído por esta Lei abrange:**

I – Os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 26 de setembro de 2025**;

II – Os créditos não tributários referentes a multas aplicadas pela fiscalização de poder de polícia e imputação de débitos de restituição ao erário com vencimentos da obrigação **até 26 de setembro de 2025**.

**Art. 3º O pagamento à vista dos créditos será beneficiado com as seguintes reduções:**

**I – Para os créditos de impostos, taxas e contribuições:**

a) 100% (cem por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado até 31 (trinta e um) de março de 2026;

b) 80% (oitenta por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) de abril à 31 (trinta e um) de agosto de 2026;

c) 70% (setenta por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) de setembro à 31 (trinta e um) de dezembro de 2026.

**II – Para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas aplicadas pela fiscalização do poder de polícia e imputação de débitos de ressarcimento ao erário:**

a) 100% (cem por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado até 31 (trinta e um) de março de 2026;

b) 80% (oitenta por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) de abril à 31 (trinta e um) de agosto de 2026;

c) 70% (setenta por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) de setembro à 31 (trinta e um) de dezembro de 2026.

**Art. 4º O pagamento parcelado dos créditos será beneficiado com as seguintes reduções:**

**I – Para os créditos de impostos, taxas e contribuições:**

a) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento da primeira parcela até 31 de março de 2026;

b) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento da primeira parcela no período de 1º (primeiro) de abril à 31 (trinta e um) de agosto de 2026;

c) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento da primeira parcela no período de 1º (primeiro) de setembro à 31 (trinta e um) de dezembro de 2026.

**II - Para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas aplicadas pela fiscalização do poder de polícia e imputação de débitos de ressarcimento ao erário:**

a) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento da primeira parcela até 31 de março de 2026;



b) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento da primeira parcela no período de 1º (primeiro) de abril à 31 (trinta e um) de agosto de 2026;

c) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros para pagamento da primeira parcela no período de 1º (primeiro) de setembro à 31 (trinta e um) de dezembro de 2026.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado nos seguintes valores e condições:

- I – Até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), máximo de 2 (duas) parcelas;
- II – Acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e até R\$ 500,00 (quinhentos reais), máximo de 5 (cinco) parcelas;
- III – Acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), máximo de 6 (seis) parcelas;
- IV – Acima de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), máximo de 10 (dez) parcelas;
- V – Acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas;
- VI – Acima de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), máximo de 30 (trinta) parcelas;
- VII - Acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), máximo de 36 (trinta e seis parcelas);
- VIII – Acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas.



§ 2º Sobre o parcelamento realizado na forma desta Lei aplicam-se, no que couber, as regras para parcelamento determinadas em normas próprias, inclusive, em relação à denúncia do acordo.

§ 3º Nos parcelamentos já concedidos, anteriores a esta Lei, fica permitida a quitação do saldo remanescente com os benefícios desta Lei, apurado em processo administrativo próprio.

**Art. 5º** Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, os contribuintes que mantenham ação judicial em desfavor do Município, relativa aos créditos para os quais requisitar a aplicação do REFIS, salvo se da mesma desistir.

**Art. 6º** Os benefícios instituídos por esta Lei poderão ser requeridos pelos contribuintes, perante a Secretaria Municipal de Finanças/Coletoria Municipal, no período compreendido entre 10 de outubro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, facultada a prorrogação, por igual lapso temporal, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, preservados os percentuais escalonados de redução estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para ingresso no REFIS, o contribuinte deverá apresentar os documentos de identificação, de capacidade postulatória e comprovante de endereço.

§ 2º Independente da data de ingresso do interessado no REFIS, a data da quitação do débito ou do pagamento da primeira parcela não poderá ser superior a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, salvo prorrogação.

**Art. 7º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;



II – Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à sua adesão no Programa;

IV – Desistência de eventual defesa ou recursos na esfera administrativa.

§ 1º Os contribuintes que pretenderem aderir ao REFIS, cujos débitos já tenham sido executados judicialmente, e que ainda não tenham sido efetivamente citados, serão encaminhados à Central de Execuções Fiscais, no Fórum de Alvorada – TO, para formalização da citação e demonstração de interesse em realizar acordo administrativo, nos termos desta lei.

§ 2º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativos aos débitos beneficiados pelo REFIS.

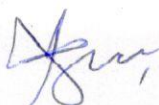
§ 3º A opção implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 8º** O optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFIS e não inclusos na confissão a que se refere o inciso I do art. 6º, salvo se integralmente pago no



prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita de pessoa jurídica optante, mediante simulação de ato;

VI – Declaração de inaptidão da inscrição no cadastro municipal de atividades ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na forma da legislação aplicável;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débitos não incluídos no REFIS, salvo se Integralmente pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.



**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, **nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.**

§ 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.

§ 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção, somente após o julgamento final do processo administrativo.

**Art. 10.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 11.** As disposições desta Lei poderão ser regulamentadas, no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA**, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2025 (Dois mil e vinte e cinco).

Flavio Moura de França  
Prefeito Municipal  
**FLÁVIO MOURA DE FRANÇA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Anexo, Justificativa da Proposição.**



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE TALISMÃ  
PREFEITURA MUNICIPAL



---

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:**

Colenda Câmara,  
Sr. Vereador-Presidente,  
Demais parlamentares,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que institui o **Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Não Fiscais – REFIS**, no âmbito do Município de Talismã.

A presente iniciativa tem por finalidade viabilizar a regularização de créditos tributários e não tributários, propiciando ao contribuinte condições especiais para a quitação de seus débitos junto ao Município, ao mesmo tempo em que fortalece a arrecadação, garantindo recursos indispensáveis para a manutenção e a ampliação dos serviços públicos prestados à coletividade.

O Programa abrangerá créditos tributários decorrentes de impostos, taxas, contribuições e multas formais pelo descumprimento de obrigações acessórias, bem como créditos não tributários, compreendendo multas aplicadas pelo poder de polícia administrativa (obras, uso e ocupação do solo, posturas, transportes, vigilância sanitária e meio ambiente), além de imputações de débito resultantes de decisões administrativas que determinem a restituição de valores ao erário.

Importa destacar que, para os efeitos da proposição, considera-se crédito o valor originário do tributo ou obrigação, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, inscritos ou não em Dívida Ativa, estejam ou não em fase de execução judicial.

Assim, considerando a relevância da matéria e seu manifesto interesse público, solicitamos a tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, certos de que merecerá a aprovação unânime desta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Flávio Moura de França  
FLAVIO MOURA DE FRANÇA  
Prefeito Municipal